

*Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 19 182

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao ano de 1960, seja fixada em 2,25 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 12 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do consultor jurídico da Organização das Nações Unidas, depositaram, nas datas a seguir indicadas, os instrumentos de adesão à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, assinada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, os seguintes Estados:

Polónia — 16 de Março de 1960 (formulando reservas).

Roménia — 26 de Janeiro de 1961 (formulando reservas).

Nigéria — 31 de Julho de 1961 (declarando-se vinculada pela Convenção tornada extensiva ao seu território antes da independência).

Reino Unido — 27 de Outubro de 1961 (declarando a Convenção extensiva aos territórios de Trinidad e Tobago a partir de 14 de Dezembro de 1961).

Noruega — 10 de Outubro de 1961.

Reino Unido — 5 de Março de 1962 (declarando a Convenção extensiva à Guiana Britânica a partir de 6 de Março de 1962).

Serra Leoa — 13 de Março de 1962 (declarando-se vinculada pela Convenção tornada extensiva ao seu território antes da independência).

Depositaram os instrumentos de adesão ao Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo relativo à importação de documentos

e de material de propaganda turística, assinado em Nova Iorque na mesma data, os seguintes Estados:

Roménia — 26 de Janeiro de 1961 (formulando reservas).

Reino Unido — 5 de Fevereiro de 1962 (declarando o Protocolo adicional extensivo à Guiana Britânica a partir de 6 de Maio de 1962).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Abril de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 44 342

Convindo actualizar a doutrina estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, em referência à alínea a) do n.º III da base LIX da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços autónomos do Estado nas províncias ultramarinas que, no ano de 1961, não tenham sido subsidiados através dos orçamentos gerais das mesmas províncias, com o objectivo de estabelecerem o equilíbrio entre as suas receitas e despesas ordinárias, ficam obrigados a participar nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959.

§ 1.º A comparticipação referida no corpo do presente artigo será constituída pela percentagem mínima de 10 por cento das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano económico no orçamento privativo de cada serviço.

§ 2.º A dotação inscrita em obediência ao que se determina no parágrafo antecedente será levantada e entregue por duodécimos nos cofres da Fazenda nacional, para ser escriturada no capítulo «Consignação de receitas», sob a rubrica «Comparticipação do serviço autónomo . . . nas despesas de defesa nacional».

§ 3.º A totalidade da comparticipação de todos os serviços autónomos nas condições do artigo 1.º do presente diploma, de cada província ultramarina, acrescerá à contribuição de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, para todos os efeitos, inclusive os designados nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

§ 4.º (transitório). No corrente ano económico os serviços autónomos referidos no artigo 1.º deste diploma elaborarão o respectivo orçamento suplementar, para o que poderão utilizar quaisquer recursos ordinários e também os saldos das suas contas de exercícios findos.

Art. 2.º Quando a receita prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, e o produto da comparticipação de que trata o artigo 1.º do presente diploma forem insuficientes para cobrir os encargos das forças ultramarinas normais, poderão

os governadores, dentro das possibilidades financeiras locais, autorizar por via legislativa:

1.º A mobilização dos saldos das contas de exercícios findos na parte que exceder a importância prevista no plano de fomento para o respectivo ano económico;

2.º A criação de adicionais sobre os impostos já existentes ou a criação de impostos novos.

Art. 3.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a regulamentar as disposições do presente diploma que disso carecerem.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor nas províncias de Angola e Moçambique. Nas demais só entrará em vigor quando o Ministro do Ultramar o determinar em portaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

### Serviços Aduaneiros

#### Portaria n.º 19 183

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, o seguinte:

1.º Suspender a cobrança da sobretaxa de 10,5 por cento *ad valorem* atribuída ao artigo 30 da pauta de exportação em vigor na província de Moçambique para ossos em bruto.

2.º Esta portaria caducará dois anos depois da sua publicação.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1962. — O Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — A. Moreira.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 44 343

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios do concelho de Rio Maior, distrito de Santarém, cuja área é de cerca de 1600 ha, situados nas freguesias de Rio Maior e Alcobertas, e do concelho de Alcobça, distrito de Leiria, com a área aproximada de 2000 ha, situados nas freguesias de Benedita, Turquel, Évora, Prazeres e S. Vicente.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime florestal parcial os baldios municipais dos concelhos de Rio Maior e Alcobça, cuja área é de cerca de 3600 ha, situados na serra dos Candeeiros e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 850\$ por hectare.

§ 1.º O rendimento anual a atribuir às Câmaras Municipais de Rio Maior e Alcobça será de 30 000\$ e 1000\$, respectivamente, valores correspondentes à renda média auferida nos últimos anos.

§ 2.º As Câmaras Municipais de Alcobça e Rio Maior não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibreiras sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- a) Apascentação de gados;
- b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

a) Propor às Câmaras Municipais de Alcobça e Rio Maior a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;

b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam a constituir três núcleos:

Rio Maior, que abrange os baldios situados nas freguesias de Rio Maior e Alcobertas, do concelho de Rio Maior;

Benedita e Turquel, que inclui os baldios das freguesias de Turquel e Benedita;

Alcobça, que engloba os baldios das freguesias de S. Vicente, Prazeres e Évora, do concelho de Alcobça, que constituem o perímetro florestal da serra dos Candeeiros.